



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.098 - MG (2015/0073149-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : WESLEY VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a quantidade de droga e a sua natureza – 20 pinos de cocaína e 75 buchas de maconha –, bem como a arma municiada apreendida, circunstâncias que justificam a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.098 - MG (2015/0073149-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WESLEY VIEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WESLEY VIEIRA DE ARAÚJO, preso em flagrante e posteriormente denunciado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), em concurso material (art. 69 do Código Penal), em adversidade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem em *writ* anterior, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 68):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

- Impõe-se a segregação cautelar do paciente, se a sua prisão restou necessária para garantia da ordem pública, mormente pela quantidade e variedade das drogas apreendidas. Ademais, condições pessoais, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória.

Alega o recorrente que seu encarceramento provisório decorre de decisão carente de fundamentação idônea, porquanto baseada em argumentos genéricos, o que caracteriza flagrante constrangimento ilegal.

O recorrente insiste que a ordem pública não pode ser invocada abstratamente a fim de cercear sua liberdade, quando ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que a gravidade abstrata do delito é insuficiente para embasar o encarceramento antecipado do acusado.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau e do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a confirmou, para que possa responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 97/98), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 108/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.098 - MG (2015/0073149-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (arts. 5º, LXI, LXV e LXVI da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, segundo consta dos autos, o Juiz singular decretou a prisão cautelar, pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 51/57):

Noticiam os autos que policiais militares realizavam operação no aglomerado Alto Vera Cruz quando visualizaram o autuado com arma punho. Ao notar a presença da viatura, Wesley tentou empreender fuga, sendo abordado em seguida. Narram os policiais que em poder do autuado foi arrecadado um revólver calibre .38 muniado e R\$ 8,00 em dinheiro. Indagado, Wesley disse aos militares que escondia drogas em sua residência. Em ato contínuo, os policiais foram até o imóvel e, com a entrada franqueada pela avó - Sra. Lindaura Ferreira de Araújo -, localizaram um invólucro contendo 20 pinos de cocaína e uma nécessaire com 75 buchas de maconha. O autuado assumiu perante os policiais a propriedade de todo o material arrecadado, acrescentando que vendia cada bucha por R\$ 5,00 e o pino por R\$ 20,00. Por fim, os milicianos informam que Wesley é conhecido na região pelo envolvimento com o tráfico de drogas e guerra entre gangues no Alto Vera Cruz, Insta salientar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o autuado possui registros criminais conforme CAC FAC às fls. 10/15.

Cumpre ressaltar que não há nos autos nenhum elemento de convicção capaz de alterar, por ora, a classificação feita pela autoridade policial. Além disto, a capitulação do fato é tarefa reservada inicialmente à Autoridade Policial, posteriormente ao Dr. Promotor de Justiça e, por fim, ao Magistrado por ocasião da prolação da sentença, prevalecendo até lá a capitulação dada no inquérito ou na denúncia.

Analizando os autos, vejo que também não é o caso de relaxamento do flagrante, vez que formalmente perfeito, preenchendo satisfatoriamente o previsto nos artigos 302, 304, caput, §§ 1º, 2º e 3º e 306 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da Constituição da República. Atente-se que a matéria fática será apreciada após regular instrução processual.

*Verifico que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente perfeito e por esta razão o **homologo**.*

Obedecendo as determinações contidas na Lei 12.403/06, passo a analisar a possibilidade de concessão das medidas cautelares ou da Liberdade Provisória, bem como a necessidade da manutenção da prisão do autuado.

(...).

*Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do STF, **entendo que a prisão do autuado se faz necessária também para garantia da ordem pública.** Ressalto que os policiais apreenderam em poder do autuado uma arma de fogo municiada, além de considerável quantidade de entorpecentes em sua residência. Registram ainda seu envolvimento o crime organizado e guerra entre gangues no aglomerado Alto Vera Cruz, segundo indícios registrados no corpo do Auto de Prisão em Flagrante Delito. Ademais, pelo que depreende da FAC de fls. 13, ele recebeu o benefício da liberdade provisória em 24/09/2014 e voltou a se envolver com o crime de tráfico de drogas. Assim, uma vez em liberdade, estará sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade.*

Assim, estou convicto de que ao menos nesse momento, em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, é importante sacrificar o direito individual do autuado em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade, continuará contribuindo com a mercancia maldita para o fomento do tráfico de drogas. entre o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos.

(...).

Sendo assim, entendo que não há como ser concedida qualquer medida cautelar ou a LIBERDADE PROVISÓRIA, uma vez que o flagrante está formalmente perfeito, tendo sido autuado pela prática de crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, considerado equiparado aos crimes hediondos. Nesse sentido, entendo que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui um delito gravíssimo e de enorme repercussão na sociedade, cujo êxito ou impunidade na empreitada criminosa acaba por encorajar outros indivíduos a se enveredarem pelo crime, fomentando a disseminação de drogas no meio social e amplificando os seus efeitos devastadores. Ademais, o tráfico de drogas geralmente está associado a outros delitos, necessários para estimular e manter a traficância. Portanto, latente o risco à ordem pública.

Assim, a manutenção da prisão visa também resguardar o interesse público.

Em resumo, a manutenção da prisão do autuado se faz necessária, uma vez que:

I - as condições pessoais não impedem a prisão cautelar. Eventuais condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à desconstituição do auto de prisão em flagrante, quando presentes os requisitos legalmente previstos;

II - estão satisfatoriamente demonstrados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, o fumus comissi delicti, concernente à prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, associado ao periculum libertatis, referente à ameaça oferecida pelo autuado à ordem pública se posto em liberdade;

III - a ordem social reclama o acautelamento dos autores de tráfico ilícito de entorpecentes e nessa hipótese a liberdade provisória é medida excepcional;

IV - há indícios de que o autuado, livre, voltará a delinquir, colocando em risco a sociedade e encorajando novos indivíduos a se enveredarem pelo crime de tráfico;

V - a gravidade do delito do qual é acusado, autoriza a prisão preventiva em prol do interesse público, não sendo possível duvidar que o tráfico é um crime com graves repercussões;

VI - por se tratar de crime de tráfico de drogas, é o mesmo inafiançável. A vedação advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade para o delito de tráfico de drogas no art. 5º, XLIII.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - o tráfico geralmente está associado a outros delitos, o que aumenta o risco a ordem pública.

Portanto, tendo sido o autuado preso em flagrante por suposta infração ao art. 33 da Lei 11.343/06 e considerando também que se torna necessária a manutenção da prisão do autuado a fim de assegurar a garantia da ordem pública, entendendo presentes todos os requisitos ensejadores da prisão cautelar, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 72/73):

Observa-se desta decisão, que a MMª. Juíza demonstrou, por meio de dados concretos, a necessidade da prisão do paciente para a garantia da ordem pública.

Além disso, considerando a variedade e a quantidade de drogas arrecadas na posse do paciente (maconha e cocaína), demonstrada está sua periculosidade concreta (fl. 12).

Vale também consignar que a cintura do paciente foi arrecadada uma arma, consistente em um revólver calibre 38, marca Rossi, municiada com 4 (quatro) cartuchos (fl. 08v), o que só vem a reforçar a sua propensão para o crime.

Sendo assim, considerando as circunstâncias que se deram os fatos e da apreensão da droga e arma em poder do paciente, a prisão realmente se justifica com o fim de assegurar a ordem pública.

Como se vê, dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida (20 pinos de cocaína e 75 buchas de maconha), bem como da arma arrecadada, fatos que justificam a manutenção da medida constritiva.

Nesse sentido:

[...]. IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de entorpecentes apreendida (mais de 200g de cocaína), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 310.021/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 29/4/2015).

[...]. 3. Hipótese em que a decisão do magistrado de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal a quo, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e espécie de droga apreendida 23 porções de cocaína, com peso bruto de 17 gramas bem como o fato de terem sido encontrados, no matagal próximo, 20 tubos de cocaína idênticos àqueles apreendidos com o paciente, circunstâncias que demonstram sua periculosidade social e a gravidade da conduta perpetrada.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 314.801/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 20/5/2015).

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do acima explanado:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME.

1. A prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que os fatos descritos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da conduta que lhe é imputada e as circunstâncias concretas do crime.

3. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 53.612/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/3/2015) – (grifei).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelos pacientes na prática do crime.

2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.

3. Writ denegado. (HC n. 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 5/2/2015) – (grifei).

Diante disso, nego provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0073149-8

RHC 58.098 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09689597320148130000 10000140968959 10000140968959001 27872170920148130024

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.